



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

### RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 034/CT/2018

**Assunto:** *O enfermeiro pode compartilhar informações contidas nos prontuários dos pacientes com outras instituições de saúde?*

**Palavras-chave:** *Prontuário, Sigilo Profissional, Enfermagem.*

#### **I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:**

Sou presidente da Comissão de Ética de Enfermagem no município de Palhoça e recebemos uma dúvida na semana passada: o enfermeiro pode compartilhar informações contidas nos prontuários dos pacientes com outras instituições de saúde?

Na rede municipal de Palhoça há atendimentos realizados pelo ambulatório da UNISUL, que atendem as demandas do município nas especialidades e é muito comum eles solicitarem, ao enfermeiro da Atenção Básica, informações ou mesmo o prontuário do paciente como parte do cuidado por eles prestados. Neste sentido, o enfermeiro está infringindo a ética, já que não é o paciente quem está solicitando?

Informamos que na Palhoça já possuímos prontuário eletrônico, porém alguns serviços como a CAPS e CEAP ainda não foram informatizados e a média complexidade também não possui acesso ao sistema.

#### **II - Resposta Técnica do COREN/SC:**

A Resolução CFM nº 1638/2002 define prontuário como: “Art. 1º Documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.”. O prontuário, impresso ou eletrônico, contempla informações a respeito dos cuidados realizados aos pacientes. As anotações contidas no prontuário contribuem para vários setores de uma



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

instituição de saúde, como para o ensino, pesquisa, faturamento além de o mesmo ser instrumento de defesa legal (MORAIS *et al*, 2015).

O Decreto n.º 94.406, de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 estabelece: [...] Art. 8º Ao enfermeiro incumbe: II como integrante da equipe de saúde: [...] a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde; b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde.

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN nº 0564/2017, estabelece os direitos e deveres que o profissional de Enfermagem devem seguir. Em seu capítulo II – dos deveres, Art. 52 o mesmo diz: Manter sigilo sobre fato de que tenha conhecimento em razão da atividade profissional, exceto nos casos previstos na legislação ou por determinação judicial, ou com o consentimento escrito da pessoa envolvida ou de seu representante ou responsável legal. § 2º O fato sigiloso deverá ser revelado em situações de ameaça à vida e à dignidade, na defesa própria ou em atividade multiprofissional, quando necessário à prestação da assistência. § 3º O profissional de Enfermagem intimado como testemunha deverá comparecer perante a autoridade e, se for o caso, declarar suas razões éticas para manutenção do sigilo profissional.

Considerando o Parecer COREN SP nº 28/2012, que em sua conclusão refere: Ante o acima exposto, no exercício da sua prática, os profissionais de Enfermagem devem conhecer e aplicar os preceitos contidos no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, referentes aos seus direitos, deveres, responsabilidades e proibições. Logo, o profissional de Enfermagem tem o dever de contribuir para que dados referentes aos pacientes sejam preservados, e mantida seja a integridade da pessoa humana em seus aspectos éticos e morais. Sendo que, toda vez que imprescindível a revelação de dados de pessoas, tal ato deverá ser precedido do consentimento expresso do paciente ou de seu representante legal, salvo se a determinação for emanada de conteúdo legislativo, ordem judicial ou ainda, quando um interesse maior que a intimidade ou vida privada esteja em jogo, qual seja, o direito à saúde e o direito à vida.

Considerando o exposto, o COREN-SC considera importante que o trabalho em Saúde se desenvolva em rede e de forma multiprofissional. O compartilhamento de informações



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

referentes ao paciente e familiar entre os serviços de saúde deve estar previsto nos protocolos das instituições envolvidas e não pode ferir preceitos éticos e legais.

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 23 de julho de 2018.

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo  
Coordenadora das Câmaras Técnicas

Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 13/08/2018.

### III - Bases de consulta:

CFM. Conselho Federal De Medicina. Resolução 1.638, de 10 de julho de 2002. Define prontuário médico e torna obrigatória a criação da Comissão de Revisão de Prontuários nas instituições de saúde, 2002. Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1638\\_2002.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1638_2002.htm)>. Acesso em 05/08/2018.

BRASIL. Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986\\_4161.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html)>. Acesso em 05/08/2018.

\_\_\_\_\_. Resolução COFEN n. 564/2017, Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>. Acesso em 05/08/2018.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

COREN SP. Parecer Nº 28/2012. Possibilidade do profissional de enfermagem prestar informações sobre o paciente a terceiros. Sigilo Profissional, 2012. Disponível em: <[portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer\\_coren\\_sp\\_2012\\_28.pdf](http://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer_coren_sp_2012_28.pdf)>. Acesso em 05/08/2018.

MORAIS, C.G.X *et al.* Registros de enfermagem em prontuário e suas implicações na qualidade assistencial segundo os padrões de acreditação hospitalar: um novo olhar da auditoria. Revista ACRED, Espanha, v.5, n.9, p.64-84, 2015. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5626617>>. Acesso em 05/08/2018.